

Convênio de cooperação técnica e científica entre a Câmara de Contas da Comunidade de Madri e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Brasil

A Câmara de Contas de Madri representada por seu Presidente, Exmo. Sr. D. Ramón Muñoz Alvarez, de uma parte, e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina representado por seu Presidente, Exmo. Conselheiro Salomão Ribas Junior, de outra, colocam de manifesto que:

Tendo em conta o interesse e a conveniência em estabelecer relações de cooperação técnica e científica entre Instituições de controle nas áreas de fiscalização da gestão dos recursos públicos, e com a finalidade de articular um instrumento que propicie um intercâmbio de informações e experiências, tomando como base os princípios internacionalmente aceitos de igualdade, respeito mútuo pela soberania nacional, interesses recíprocos e não ingerência nos assuntos próprios de cada Instituição, a Câmara de Contas da Comunidade de Madri e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acordam subscrever o seguinte Convênio de Colaboração, articulado mediante as disposições que a seguir se formulam.

Primeiro

A Câmara de Contas da Comunidade de Madri e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina estabelecerão, com base no princípio de igualdade e as disposições contidas no presente Convênio, relações de cooperação técnica e científica nas áreas de fiscalização da gestão dos recursos públicos.

As previsões anteriores moldar-se-ão em programas especiais de atualização, que serão levados a cabo conforme as disposições do presente Convênio.

Segundo

A cooperação entre a Câmara de Contas da Comunidade de Madri e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, assinalada no presente Convênio, poderá concretizar-se mediante a realização das seguintes atividades:

- a) Cursos de formação e aperfeiçoamento de caráter profissional e concessão de ajuda nas distintas áreas de especialização;
- b) Projetos conjuntos de pesquisa, nas áreas científicas de interesses comuns;
- c) Intercâmbio de especialistas e técnicos nas áreas de fiscalização;
- d) Organização de conferências e seminários;

- e) Intercâmbio de documentação científica e técnica, emanadas de cada uma das Instituições;
- f) Qualquer outra forma de cooperação que seja considerada conveniente.

Terceiro

Com a finalidade de fazer operativas as previsões contidas no item primeiro deste Convênio, a Câmara de Contas da Comunidade de Madri e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, acordam constituir uma Comissão Mista composta por quatro membros, sendo dois de cada Instituição.

Quarto

Compete a Comissão Mista:

- Dirigir e impulsionar os acordos que se adotar dentro do seu âmbito pela Câmara de Contas da Comunidade de Madri e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
- Analisar e propor as medidas que se considerem pertinentes para resolver as dificuldades que se apresentarem na aplicação do presente Convênio;
- Submeter propostas as respectivas Instituições em relação com o desenvolvimento das relações técnicas e científicas entre ambas.

A Comissão Mista se reunirá, em princípio, anualmente, no lugar que se designe por mútuo acordo.

Quinto

Os gastos que se derivem da aplicação do presente Convênio, serão custeados, na parte que os corresponda, por cada uma das Instituições.

Sexto

As discrepâncias que possam surgir na interpretação do presente Convênio, ou dos programas de desenvolvimento, se resolverá, em princípio, pelo mútuo acordo das partes, dentro do âmbito da Comissão Mista e tendo em conta o espírito de amizade e cooperação entre ambas as Instituições.

Sétimo

As modificações ao presente Convênio, se efetuarão com proposta da Comissão Mista por acordo entre a Câmara de Contas da Comunidade de Madri e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante comunicação por escrito e entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelas respectivas Instituições.

Oitavo

O presente Convênio, subscrito em originais redigidos em língua portuguesa e em espanhola, entrarão em vigor a partir da data de sua assinatura, e poderá ser declarado findo por qualquer uma das partes, com prévia notificação, com seis meses de antecipação.

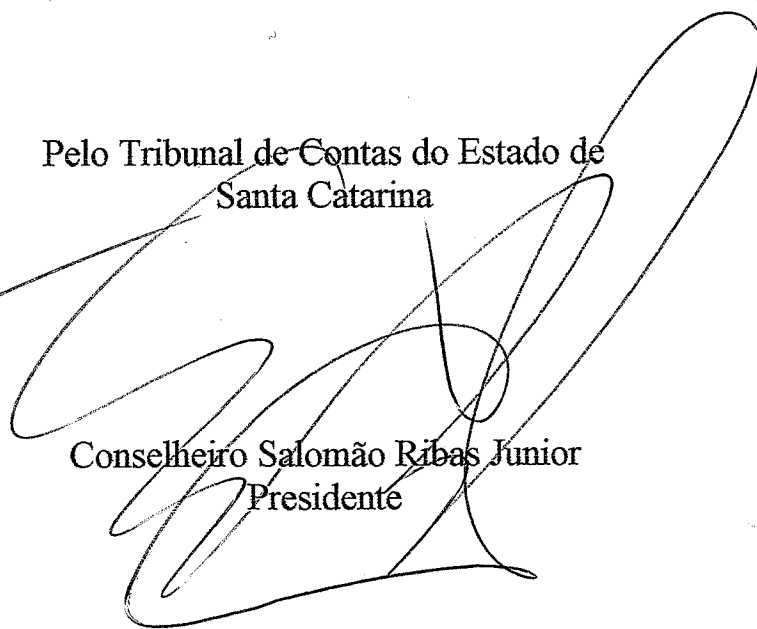
Florianópolis, 27 de junho de 2001

Pela Câmara de Contas da Comunidade
de Madri



D. Ramón Muñoz Alvarez
Presidente

Pelo Tribunal de Contas do Estado de
Santa Catarina



Conselheiro Salomão Ribas Junior
Presidente